

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5271/2014 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) CONDOMÍNIO CIVIL DO PANTANAL SHOPPING
AGRAVADO(S) INTEGRANTES DO BONDE DO ROLEZINHO E OUTRO(S)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo *Condomínio Civil do Pantanal Shopping* em face da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá que, nos autos da Ação de Interdito Proibitório movida em desfavor dos integrantes do "Bonde do Rolezinho" e outros, indeferiu o pedido liminar.

Inconformado, o Agravante alega que recentemente foi vítima de tumulto e aglomeração que culminou em briga generalizada, quebra de mesas, pratos, copos e furtos, provocada por jovens e adolescentes, que se reuniram sob pretexto de estar no exercício do direito de manifestação, obrigando os lojistas a fecharem as portas.

Sustenta que o país inteiro está acompanhando pela mídia essa nova forma de encontro dos jovens denominada "Rolezinho", na qual um grande número de pessoas, jovens e adolescentes, inclusive menores de idade, sob o aparente propósito de exercer liberdade de expressão e o direito de ir e vir, ocupam as dependências dos *Shopping Centers* de forma desordeira e amedrontadora, causando grave perturbação à ordem pública.

Assevera que em decorrência dos fatos ocorridos em 28/12/2013, várias pessoas precisaram de atendimento médico, especialmente idosos, crianças e gestantes.

Aduz que os encontros para o chamado "Rolezinho" são marcados por meio das redes sociais, onde já circula a notícia de que o próximo está agendado para acontecer em 02/02/2014, nas dependências do *Shopping Recorrente*.

Sob esses argumentos, requer a concessão do efeito ativo, a fim de coibir os Agravados de se apossarem das dependências do *Shopping Pantanal* para a realização de quaisquer atos desordeiros, a exemplo do denominado "rolezinho".

Por derradeiro, pugna pelo cumprimento da ordem judicial com o auxílio do Comando da Polícia Militar para, atuando de forma preventiva, evitar invasões e/ou

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5271/2014 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

ataques aos estabelecimentos e às dependências de uso comum, salvaguardando, de conseguinte, a ordem e a integridade das pessoas.

É o relatório. Decido.

Verifico a regularidade na interposição do Agravo na forma instrumental, consoante redação do art. 527, inciso II, do Código de processo Civil, que dispõe que “*recebido o agravo de instrumento o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação*”.

No caso, a situação enquadra-se na primeira figura do texto legal, por se tratar de recurso que não tem aptidão para ser conhecido em sede de agravo retido, quando de nenhum efeito prático terá para o Agravante.

Quanto ao pedido liminar, o artigo 527, III, do Código de Processo Civil, que remete ao artigo 558 do mesmo *codex*, faculta ao Relator atribuir efeito ativo ao Recurso quando a decisão invectivada puder resultar em lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, e desde que relevante a fundamentação.

Extrai-se dos autos que o Agravante representa todos os condôminos, proprietários e possuidores do empreendimento comercial do ramo de *Shopping Centers*, ao passo que os réus são grupos sem personalidade jurídica constituída, cujos participantes são de difícil identificação, que organizam manifestações em locais privados, conclamando os adeptos do movimento por meio das redes sociais.

Inobstante as peculiaridades do caso, pelo menos em princípio, não há como negar que as alegações do Recorrente são relevantes e que há perigo de dano de difícil e incerta reparação.

Como é cediço, a Constituição Federal instituiu diversas garantias fundamentais em seu artigo 5º, dentre elas o direito à livre manifestação de pensamento e o direito de ir e vir. Tais direitos, todavia, não podem ser exercidos isoladamente, impondo-se o respeito aos direitos dos demais.

Em outras palavras, o Estado Democrático de Direito deve ser garantido a todos os cidadãos, todavia, o seu exercício deve ser analisado em um contexto geral, não se admitindo que a livre manifestação e o livre trânsito de uns atinjam o direito de

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5271/2014 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

propriedade e o direito de locomoção de outros, bem como o direito ao trabalho, também assegurado pela Carta Magna.

O artigo 6.º da Lei Maior garante como direito social, a segurança pública, o lazer, dentre outros. Sendo assim, cada cidadão tem o dever de olhar à sua volta para avaliar se a sua conduta não está invadindo a esfera jurídica de outrem.

Ou seja, o exercício de um direito sem limites importa em lesão de outras garantias. Se a livre manifestação for exercida de maneira a cercear o direito de locomoção e trabalho em *Shopping Center*, local privado e destinado ao comércio, prestação de serviços e lazer, não ha como ignorar a ofensa ao direito daqueles que clamam pela proteção judicial, ainda que não se trate de um caso clássico de interdito proibitório.

O direito é dinâmico e requer do julgador a tomada de posições compatíveis com as alterações na forma como se apresentam os acontecimentos.

Tem sido noticiado reiteradamente pela imprensa os abusos e distúrbios cometidos por esses grupos de pretensos manifestantes, o que confere relevância às alegações recursais. Destaco que não se trata de impedir o direito de manifestação ou mesmo de adentrar ao *Shopping*, mas sim impor limites e penalidades que inibam a ação daqueles que extrapolem as suas garantias individuais.

Não é demais repetir que não se pode garantir o direito de manifestação e o direito de ir e vir em detrimento do direito de propriedade, do livre exercício da profissão e da segurança pública. Todas as garantias têm importância e relevância social e jurídica.

Desta forma, da análise dos fatos e fundamentos, ponderando os princípios e garantias já referidos, atenta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reconheço que o direito de livre manifestação deverá estar limitado ao bem maior, qual seja **a paz e a ordem pública.**

Com efeito, nesta quadra de cognição sumária, nota-se que grupos de pessoas, valendo-se do direito de manifestar seus pensamentos e ideologias, já promoveram aglomeração com finalidades outras, transformando o momento que deveria ser de lazer e alegria, em ato de depredação, vandalismo e subtração de bens, em franca violação ao direito de propriedade do Condomínio Agravante, dos comerciantes e dos clientes/consumidores,

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5271/2014 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

conforme se vê pelas imagens da mídia acostada à fl. 39.

Cumpre ressaltar que, diferentemente de logradouros públicos, os *shoppings* são empreendimentos privados, havendo que se garantir o direito de posse e propriedade, assim tido como direito oponível *erga omnes*, coibindo-se a ação de possíveis manifestantes que pretendam causar desordem pública, incitar à prática de atos de depredação, bem como a ocorrência de furtos e de violência às pessoas, em especial crianças, idosos e gestantes, como ocorreu no episódio anterior.

Na hipótese, a meu ver, o Agravante logrou demonstrar a ocorrência de grande fluxo de pessoas nas dependências do *Shopping Pantanal* em data recente – 28/12/2013, os quais acarretaram prejuízos de diversos matizes e até atos ilícitos que estão sendo apurados, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 58/63.

Também está demonstrado que circula na INTERNET notícia do agendamento de nova "manifestação" para o próximo 02/02/2014 (documentos de fls. 27/37) .

Ora, os direitos e as garantias não podem servir de subterfúgio para a prática de atos de vandalismo em espaços privados, colocando em risco a incolumidade dos frequentadores do local e a propriedade particular. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XVI, prevê a natureza pacífica do direito de reunião e a exigência de prévio aviso à autoridade competente, o que não se vislumbra nestes casos dos chamados "rolezinhos".

Desta forma, estão presentes o *fumus boni juris* consistente na plausibilidade e relevância do direito invocado e o *periculum in mora*, dado o risco concreto de prejuízos ao Agravante, aos lojistas e principalmente ao público que frequenta aquele local.

Diante do exposto, por considerar presentes os pressupostos legais, **defiro o pedido de efeito ativo** e determino que se expeça mandado de tutela inibitória a fim de que os Agravados se abstenham de praticar qualquer ato desordeiro, assim como o denominado "rolezinho", nas dependências do *Shopping Agravante*, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada caso de descumprimento desta ordem judicial.

Advirto que a medida visa apenas resguardar direitos, sem implicar em qualquer espécie de discriminação ou restrição a direitos de outrem. Deixo claro que o

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5271/2014 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

Shopping é local aberto a todos para que usufruam das comodidades que ele proporciona; contudo, é preciso garantir a ordem e a segurança tanto dos lojistas, quanto dos frequentadores.

Para tanto, não serão tolerados atos que fujam da normalidade e tenham caráter ofensivo à segurança, proteção à vida e à propriedade particular.

Comunique-se ao Comando Geral da Polícia Militar para que tome ciência e adote as medidas preventivas necessárias, e em caso de descumprimento, atue de modo a impedir a ocorrência de distúrbio ou desordem nas dependências do *Shopping* Agravante.

Comunique-se ao Juiz da Vara da Infância e Juventude e ao Conselho Tutelar para conhecimento e apoio no cumprimento desta decisão, em razão da notícia de envolvimento de adolescentes nos "rolezinhos".

Oficie-se ao Juízo da causa para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, nos termos do inciso IV, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Deixo de intimar os Agravados, ante a ausência de angularização processual.

Cumpra-se com urgência, por dois ou mais Oficiais de Justiça, que deverão atuar preventivamente e solicitar apoio da força pública em caso de descumprimento ou resistência.

Cumpra-se.

Cuiabá, 23 de janeiro de 2014.

Des^a. Clarice Claudino da Silva

Relatora em substituição legal

]

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5271/2014 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL